



Acórdão nº 8.543

Sessão do dia 1º de dezembro de 2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.120

Recorrente: **NOVA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***ITBI – IMUNIDADE - INCORPORAÇÃO DE
IMÓVEL EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL
SOCIAL – PREPONDERÂNCIA DE RECEITAS
IMOBILIÁRIAS - INAPLICABILIDADE***

A verificação da preponderância de receitas imobiliárias auferidas pela incorporadora adquirente acarreta a incidência do ITBI sobre a respectiva transmissão, sendo inaplicável à espécie o instituto da imunidade. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 46/47, que passa a fazer parte integrante do presente.

“NOVA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada, recorre a este Egrégio Conselho, tendo em vista a decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários — F/CRJ, que em 23.07.04, JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada à Nota de Lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso — ITBI, que inaugura o presente, mantendo-a integralmente.





Acórdão n° 8.543

DOS FATOS E DO DIREITO

O lançamento objeto do presente se deu em decorrência de ingresso de imóvel no capital da Recorrente por incorporação em realização de capital dos sócios, então transmitentes.

Por meio de procedimento próprio, de pedido de reconhecimento de não-incidência tributária (proc. n.º 04/322.332/1999, ora em apenso), a administração fazendária municipal reconheceu o direito, sob condição resolutória. O implemento da condição consistia — e, como de regra, consiste — em que não houvesse predominância de receitas indicativas de operações imobiliárias no conjunto das receitas operacionais da adquirente.

Após regularmente intimada, a empresa não compareceu à repartição competente com vistas a trazer os documentos solicitados (fls. 39 e 41 do apenso), hábeis a consolidar o reconhecimento do benefício, o que motivou seu chamamento via edital (fls. 42 e 43 do apenso), culminando com o lançamento ora objeto de recurso.

Com vistas a não prejudicar a análise meritória, o órgão lançador veio por aceitar documentos apresentados em junho de 2004, sob a alegação de que a efetiva ciência da intimação somente se dera por meio do doc. acostado às fls. 19-v.

Dando seguimento, mas observando, a autoridade lançadora, que mais de 50% (cinquenta por cento) — no caso, 100% (cem por cento) — das receitas eram de natureza imobiliária, porquanto provenientes de aluguéis e venda de bens imóveis (fls. 23/25), veio a municiar a autoridade julgadora de primeira instância pelo indeferimento do pleito, o que de fato ocorreu, da forma como relatado na epígrafe.

Irresignada, às fls. 39/42, a empresa — sujeito passivo da obrigação tributária em comento — reiterou seu inconformismo, remetendo a matéria para esta C. Corte, perante a qual requer seja cancelada a notificação, fundada em dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, citados incompletamente. Alternativamente, requer não seja o tributo atualizado pelo índice de que se vale a municipalidade — o IPCA-E, introduzido pela Lei n° 3.145/00, com bem demonstra ter ciência a Recorrente.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.





Acórdão nº 8.543

V O T O

A questão tratada nos presentes autos, já exaustivamente analisada, discutida e bem decidida pela instância “a quo”, firma-se única e exclusivamente na inexistência de prova de que o Contribuinte atendeu aos requisitos da legislação pertinente, para fazer jus à imunidade em relação ao ITBI, através de incorporação para constituição de capital.

Tendo requerido, em 29/03/1999, o reconhecimento da não incidência do ITBI relativo à transmissão do imóvel constante da Nota de Lançamento de fls. 02, adquirido através da incorporação de patrimônio de LUDWING AMMON e SUA MULHER, para realização de capital, nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei 1.364/88 (Art. 156, § 2º, I, da CR), a Requerente obteve o deferimento do respectivo pleito, conforme Certificado Declaratório 218/99, acostado às fls. 38 do processo específico (nº 04/322332/99).

Como consequência e cumprindo às determinações da legislação vigente, foi determinado nos autos do processo de imunidade para o ITBI, fosse procedida a apuração da atividade preponderante da adquirente, concluindo o Sr. Fiscal, pelo indeferimento do pleito tendo em vista que o Contribuinte intimado pessoalmente apresentou livros que evidenciaram a preponderância de receitas imobiliárias no período de aferição.

A questão é bem simples e, como dito anteriormente, bem decidida pela Primeira Instância, não havendo o que se reformar, pois a obrigação de provar que sua atividade preponderante é distinta daquela constante do § 1º do art. 6º da Lei 1.364/88, é única e exclusivamente da Recorrente, o que efetivamente não fez, uma vez que, dos documentos apresentados, verifica-se, conforme o quadro de fls. 55, que 100% de suas receitas são relativas à venda de imóveis, o que lhe retira o direito à imunidade prevista na legislação pertinente.

Por tais motivos, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para manter a Nota de Lançamento.





Acórdão nº 8.543

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **NOVA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **ROBERTO LIRA DE PAULA** e **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes **ALOISIO JOSÉ CARNEIRO DE REZENDE** e **PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST.**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2005.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO.**